



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100554-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em



especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, enquanto única irregularidade mais gravosa que não restou sanada nos autos, ensejam determinações.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06 /2024,

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78);

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas para tanto (docs. 79-82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,51%);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;



CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa não sanada nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, e desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de



Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
6. Exigir, junto à Contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do município;
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
10. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
11. Elaborar plano de ação contendo as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100554-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aliança** relativas ao exercício financeiro de 2022, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestora do município nesse período o **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto**, Prefeito.

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 78), que evidencia os seguintes achados negativos de maior relevância (doc. 78, p. 6-10):

- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; b) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de receitas



subestimadas; c) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; d) LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; e) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** b) déficit financeiro de R\$ 31.796.500,80; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1); e) incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1).
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.
- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** a) descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício; b) descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil; c) descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):** a) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, valor que representa a



necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; b) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39.

- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado (docs. 77-78), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, não apresentou defesa escrita** (doc. 82).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;



- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** conforme destaca a auditoria (doc. 78, p. 53-54), a Prefeitura de Aliança cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2022, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Aliança esteve, no exercício de 2022, dentro dos limites preconizados pela Resolução TC nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** aplicou-se 33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CRFB/1988), assim como 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 30,51% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RGPS e RPPS):** conforme relata a auditoria (doc. 78, p. 46-47 e 110-111), o Município de Aliança recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade, deixando de apresentar sua defesa escrita, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, conforme Ofício TCE/GEMN/e-TCEPE nº 192518/2024 e Certidão de Notificação de Defesa Prévia Eletrônica Válida (docs. 79-82). Logo, **entendo que persistem as falhas constatadas neste item, ensejando recomendações.**
- **RESPONSABILIDADE FISCAL:** no que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais e à inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, o interessado não apresentou argumentos e documentos comprobatórios capazes de elidirem tais irregularidades (docs. 79-82), razão pela qual restam mantidas, **cabendo recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**
- **EDUCAÇÃO:** a auditoria, em seu Relatório Preliminar (doc. 78, p. 84 e 89), aponta que o Município de Aliança descumpriu o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, assim como o limite mínimo de aplicação da **complementação – VAAT em educação infantil (50% da complementação - VAAT), tendo aplicado 21,63%; e em despesas de capital (15% da complementação - VAAT) – aplicou 9,48%.** Destaco o descumprimento do limite legal dos recursos do FUNDEB



provenientes da complementação – VAAT, não tendo o interessado apresentado sua defesa escrita, em que pese ter sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Nesse contexto, **entendo que o descumprimento deve ser mantido**; entretanto, por se tratar da única irregularidade de maior gravidade não sanada nos autos, cabe **determinação para que as diferenças de percentuais não aplicadas no exercício de 2022 assim o sejam nos exercícios seguintes.**

- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS):** a respeito dos apontamentos técnicos referentes à Gestão do RPPS (RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13; e atuarial - déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), a defesa não trouxe aos autos alegações e documentação comprobatória capaz de elidi-los, em que pese ter sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Sendo assim, mantêm-se os apontamentos técnicos, pelo que **entendo caber recomendação, para que seja acompanhada a solidez do RPPS** de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA:** para o nível “Intermediário” de transparência da gestão, não houve a apresentação de defesa por parte do interessado, embora tenha sido devidamente notificado para tanto (docs. 79-82). Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos. Resta, portanto, **mantida a impropriedade, sendo digna de determinação para que o vício não persista em futuros exercícios**, vez que a Legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei nº 12.527/2011).

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, enquanto única irregularidade mais gravosa que não restou sanada nos autos, ensejam determinações.
5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78);

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas para tanto (docs. 79-82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,51%);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa não sanada nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.619.251,13, e desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 233.500.046,39), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o



orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
6. Exigir, junto à Contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do município;
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;



10. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
11. Elaborar plano de ação contendo as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	33,08 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,75 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	30,51 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,59 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.567.836,04	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	39,92 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	27,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 04/06/2024.

NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024 NÃO HOUE OCORRÊNCIAS.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 04/06/2024 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES E DEVOLVIDO EM 11/06/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.